SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656054 - SP (2024/0196400-1)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CEM DEZ CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO VILCHES - SP084245
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARAÚJO TAVARES - SP275215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA CDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi claro ao consignar que a multa aplicada decorreu da inexecução parcial do contrato administrativo, e não apenas do atraso na apresentação da defesa administrativa, uma vez que a parte não cumpriu, no prazo estipulado, as determinações da autoridade municipal responsável pela fiscalização da execução do contrato, nos termos dos arts. 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993.

2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de legalidade e veracidade, especialmente quando a parte agravante não juntou aos autos o contrato administrativo nem qualquer documento que comprovasse o cumprimento integral de suas obrigações contratuais.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reanálise de questões já apreciadas, especialmente quando a parte apenas manifesta inconformismo com o resultado do julgamento. O mero fato de discordar da valoração realizada pelo Tribunal de origem não configura violação do art. 1.022 do CPC.

4. O órgão julgador não está obrigado a responder individualmente cada questionamento da parte, desde que a fundamentação adotada seja suficiente para embasar sua decisão, especialmente quando se evidencia o caráter infringente dos embargos. Precedente: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.312.188/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 13/9/2019.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46794599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 8d6b1858-9c0e-48ef-923b-7b0fbf6a3222

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA46794599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 8d6b1858-9c0e-48ef-923b-7b0fbf6a3222

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656054 - SP (2024/0196400-1)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CEM DEZ CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO VILCHES - SP084245
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARAÚJO TAVARES - SP275215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA CDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi claro ao consignar que a multa aplicada decorreu da inexecução parcial do contrato administrativo, e não apenas do atraso na apresentação da defesa administrativa, uma vez que a parte não cumpriu, no prazo estipulado, as determinações da autoridade municipal responsável pela fiscalização da execução do contrato, nos termos dos arts. 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993.

2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de legalidade e veracidade, especialmente quando a parte agravante não juntou aos autos o contrato administrativo nem qualquer documento que comprovasse o cumprimento integral de suas obrigações contratuais.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reanálise de questões já apreciadas, especialmente quando a parte apenas manifesta inconformismo com o resultado do julgamento. O mero fato de discordar da valoração realizada pelo Tribunal de origem não configura violação do art. 1.022 do CPC.

4. O órgão julgador não está obrigado a responder individualmente cada questionamento da parte, desde que a fundamentação adotada seja suficiente para embasar sua decisão, especialmente quando se evidencia o caráter infringente dos embargos. Precedente: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.312.188/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 13/9/2019.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CEM DEZ CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 225):

Documento eletrônico VDA46531977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:07:04
Código de Controle do Documento: 913da0ac-cc96-4adb-a430-2d4d476d46fa

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC /2015. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente se insurge contra a referida decisão. Alega que "ao reverter a sentença em Segundo Grau por força do Recurso de Apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu que a Agravante propiciou atraso na entrega das reformas da obra, o que nem ao menos era objeto da demanda, ou seja, imprimiu aos autos entendimento alienado do que discutido" (fl. 236).

Sustenta que "o entendimento tanto do Regional como do E. Ministro Relator se distanciam sobremaneira do que efetivamente discutido nesses autos, e afrontam a Lei n. 13.105/2016, violando os artigos específicos, tais como, o artigo 1.022, I, e o artigo 1.025 do mesmo estatuto processual" (fl. 238).

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fl. 245)

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 225-229):

> Conheço do agravo, pois próprio e tempestivo, bem como impugnou os fundamentos da decisão agravada.
> O recurso especial, contudo, não comporta provimento. O Tribunal de origem assim se manifestou no acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 167-168):
>
> > No caso dos autos, as conclusões a que o v. acórdão chegou decorreram logicamente dos fundamentos jurídicos apresentados, como se vê no seguinte trecho (fls.158/159):
> >
> > "No caso nos autos, a execução fiscal nº 1009492-40.2018.8.26.0625 tem por objeto a cobrança de multa por descumprimento de contrato administrativo, com fundamento nos artigos 86 e 87, inciso I, II e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fls. 44 /45).
> >
> > Conforme informam as partes, a embargante se sagrou vencedora na Concorrência Pública nº 009-A/2014 instaurada pelo Município de Taubaté, sendo celebrado contrato entre as partes para a construção da Unidade de Pronto Atendimento Santa Helena, na Avenida Ameleto Marino, nº 60, Esplanada Santa Helena (fls. 43).
> >
> > Lavrado o Termo de Recebimento Provisório da Obra em 18/10 /2016, iniciou-se a contagem do prazo de 90 (noventa) dias para o aceite definitivo da obra (fls. 13/14 e 70).

Documento eletrônico VDA46531977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:07:04
Código de Controle do Documento: 913da0ac-cc96-4adb-a430-2d4d476d46fa

Em 16/11/2016, o Município notificou a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir irregularidades verificadas na obra, salientando que o não cumprimento da determinação ensejaria a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, que rege o contrato celebrado entre as partes (fls. 74/75).

Posteriormente, em 29/12/2016, o Município novamente notificou a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, deixar em funcionamento o sistema de ar-condicionado central da UPA Santa Helena (fls. 76).

Em razão do não atendimento às notificações anteriores, em 03 /01/2017, o Município informou a suspensão temporária do pagamento da medição final, no valor de R$ 83.023,63, até que os vícios fossem corrigidos (fls.77).

Por sua vez, em 09/01/2017 a embargante apresentou resposta informando que não foram constatados os vícios indicados, bem como que procederia à instalação de mais um aparelho de ar-condicionado (fls.78/100).

Assim, tendo em vista que a apelada deixou de atender no prazo às determinações regulares da autoridade municipal designada para acompanhar e fiscalizar a execução da obra, cabível a aplicação de multa, ante a caracterização, a princípio, de inexecução parcial do contrato. Ademais, a embargante sequer juntou aos autos cópia do contrato administrativo ou qualquer outro documento capaz de atestar o efetivo cumprimento do contrato (fls. 09/100), não restando afastada a presunção de legalidade e veracidade da certidão de dívida ativa.

Apesar de ter apresentado relatório fotográfico que supostamente comprovaria suas alegações, observa-se que o relatório foi produzido de forma unilateral pela embargante, sem observância ao contraditório (fls. 21/41).

Além disso, embora não se verifique a instauração de prévio processo administrativo especificamente para a apuração do descumprimento do contrato, nos autos do Processo Administrativo nº 19.798/2014, referente à celebração do contrato administrativo, a embargante foi notificada por mais de uma vez para corrigir os vícios na prestação do serviço (fls.74/77), sendo alertada de que a ausência de resposta à notificação ensejaria a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

Desse modo, garantida a prévia defesa, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com isso, a respeitável sentença deve ser reformada".

Ademais, como visto, o v. acórdão foi expresso quanto ao fato de que o não atendimento, no prazo, às determinações regulares da autoridade municipal designada para acompanhar e fiscalizar a execução da obra caracteriza, a princípio, inexecução parcial do contrato.

Nota-se, assim, que a embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao v. acórdão.

Documento eletrônico VDA46531977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:07:04
Código de Controle do Documento: 913da0ac-cc96-4adb-a430-2d4d476d46fa

> **Com efeito, em suas razões, a parte recorrente alega que o acórdão foi contraditório nas razões de decidir, pois entendeu que a multa foi aplicada pela inexecução do contrato, quando, na verdade, foi apenas e tão somente em razão do não atendimento das notificações.**
>
> **No entanto, como visto acima, o acórdão foi claro ao dispor que "[...] a apelada deixou de atender no prazo às determinações regulares da autoridade municipal designada para acompanhar e fiscalizar a execução da obra, cabível a aplicação de multa, ante a caracterização, a princípio, de inexecução parcial do contrato". Tem-se, assim, que o Tribunal de origem, interpretando os arts. 77, 78, 86 e 87, da Lei n. 8.666/1993, entendeu que o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução da obra é uma das formas de inexecução parcial do contrato à ensejar a aplicação de multa.**
>
> Assim, verifico que o acórdão recorrido não possui a contradição apontada pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.
>
> No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18 /12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.
>
> Ante o exposto, **CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.**

No caso, embora se reconheça o esforço argumentativo apresentado no agravo interno, a decisão impugnada deve ser mantida. Diferentemente do alegado pela parte agravante — de que a multa não decorreu do descumprimento contratual, mas apenas do atraso na apresentação da defesa administrativa —, o acórdão deixou claro que a sanção foi imposta em razão do não cumprimento, dentro do prazo estipulado, das determinações regulares da autoridade municipal responsável pela fiscalização da execução do contrato.

Tal circunstância caracteriza a inexecução parcial do contrato, nos termos dos arts. 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993.

Além disso, o próprio acórdão registrou que a embargante não juntou aos autos o contrato administrativo nem qualquer outro documento que comprovasse o cumprimento integral de suas obrigações contratuais, o que mantém a presunção de legalidade e veracidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Ademais, embora a parte sustente que o relatório fotográfico com as justificativas apresentadas era de conhecimento do embargado e que, ainda assim, a CDA foi emitida sem a devida indicação do descumprimento contratual, o acórdão afastou essa alegação, uma vez que o relatório foi produzido unilateralmente pela parte, sem observância do contraditório. No mais, conforme evidenciado nos autos, a parte

Documento eletrônico VDA46531977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:07:04
Código de Controle do Documento: 913da0ac-cc96-4adb-a430-2d4d476d46fa

agravante foi notificada em mais de uma ocasião para corrigir os vícios na obra (fls. 74 /77), sem que houvesse resposta tempestiva ou comprovação da regularização.

Constata-se, assim, que o acórdão abordou a questão de forma clara, coerente e devidamente fundamentada. Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam à reanálise do mérito ou à rediscussão de questões já apreciadas e decididas, especialmente quando a parte apenas manifesta inconformismo com o desfecho da lide. O simples fato de discordar da valoração realizada pelo acórdão do Tribunal de origem não constitui fundamento idôneo para a oposição dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e, igualmente, não traduzem fundamento suficiente para caracterizar a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder individualmente cada questionamento da parte, desde que a fundamentação adotada seja suficiente para embasar sua decisão, especialmente quando se evidencia o caráter infringente dos embargos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.312.188/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 13/9/2019.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46531977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:07:04
Código de Controle do Documento: 913da0ac-cc96-4adb-a430-2d4d476d46fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.656.054 / SP

Número Registro: 2024/0196400-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10090951020208260625 10094924020188260625

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CEM DEZ CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO VILCHES - SP084245
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR	:	PAULO SÉRGIO ARAÚJO TAVARES - SP275215

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CEM DEZ CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO VILCHES - SP084245
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARAÚJO TAVARES - SP275215

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46772647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:43:20
Código de Controle do Documento: 3d1d7c07-7c0b-43a5-a880-55ee1d6f60f6

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46772647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:43:20
Código de Controle do Documento: 3d1d7c07-7c0b-43a5-a880-55ee1d6f60f6